



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.916209/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.896 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.896 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.916209/2009-27

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se do Despacho Decisório n.º 848525715, de 07.10.2009 (fls.44), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, que não homologou as compensações declaradas no Per/dcomp 12972.83543.310507.1.3.045303 (fls.20/29), cujo crédito, do tipo “ pagamento indevido ou a maior”, consta assim discriminado (fls.22):

Código da receita	2372 – CSLL
Período de Apuração	30.06.2003
Data de Vencimento	31.07.2003
Data de Arrecadação	31.10.2003
Principal	17.814,06
Multa	3.562,81
Juros	792,73
Total do Darf	22.169,60

De acordo com o Despacho Decisório, o sobredito darf fora utilizado, integralmente, desta forma (fls.44):

Utilização	Valor
Perdcomp 08730.04571.121104.1.3.04-0020 (fls.30/34)	0,01
Débito código 2372, Apuração em 30.06.2003	22.169,59

A base legal do Despacho Decisório consta assim (fls.44): arts.165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em petição às fls.2/6, datada de 09.11.2009, e recebida em 10.11.2009, o interessado alega que:

a) no segundo trimestre do ano-calendário de 2006, apurou CSLL a pagar de R\$ 12.445,17, e para a qual recolheu R\$ 12.445,17;

b) apesar do pagamento referido na alínea anterior, recolheu, indevidamente, mais R\$ 22.169,60, que lhe gerou crédito de igual valor;

c) na Dcomp 04753.59221.270804.1.3.048161, iniciou a utilização do sobredito crédito, compensando débitos de Pis e Cofins de setembro de 2003;

d) retificou a citada Dcomp, por meio da Dcomp 06377.05650.300804.1.7.041808 (na qual acrescentou, indevidamente e por erro do contador, novos débitos), que não foi homologada;

e) “o contador enviou mais uma Dcomp – 08730.04571.121104.1.3.040020, que não foi homologada porque o contador não informou a origem do crédito;

f) verificando seus equívocos, “o contador cancelou a Dcomp 04753.59221.270804.1.3.048161, por meio da Dcomp 08064.67487.310507.1.8.043403, e enviou, em seguida, a Dcomp 12972.83543.310507.1.3.045303;

g) na Dcomp 12972.83543.310507.1.3.045303, iniciou-se corretamente a utilização do crédito no valor de R\$ 22.169,60;

h) a Dcomp 08730.04571.121104.1.3.040020 está equivocada e deveria ter sido cancelada, pois se referia aos créditos do Per/dcomp 04753.59221.270804.1.3.048161, mas, “o sistema da Receita Federal não autoriza (doc.09), justamente por já ter havido despacho decisório acerca desta declaração”;

i) a afirmação de que a Dcomp 08730.04571.121104.1.3.040020 já teria utilizado todo o crédito não procede porque ela não mencionou a origem dos créditos e deveria ter sido cancelada, sem que isso importasse a não homologação da Dcomp em tela;

j) a eventual divergência poderia ter sido facilmente dirimida por meio de simples perícia ou até mesmo por cancelamento da Perdcomp 08730.04571.121104.1.3.040020, sem que isso importasse não homologação da Dcomp 12972.83543.310507.1.3.045303.

O interessado requer:

a) a suspensão da exigibilidade dos créditos compensados na Dcomp 12972.83543.310507.1.3.045303;

b) “seja permitido à contribuinte a oportunidade de corrigir eventual erro referente à Perdcomp 08730.04571.121104.1.3.040020, autorizando, desde já, seu cancelamento no sistema”;

c) “seja reformado o despacho decisório, homologando a Perdcomp 12972.83543.310507.1.3.045303, visto estar comprovada a origem dos créditos bem como que as demais Perdcomps que teriam utilizado o crédito de R\$ 22.169,60 foram canceladas (caso da 04753.59221.270804.1.3.048161 e da Perdcomp n.º 08730.04571.121104.1.3.040020) ou deveriam ter sido (caso da Perdcomp 08730.04571.121104.1.3.040020)”;

d) que as intimações “sejam encaminhadas também ao endereço da procuradora na Rua Dionísio Rosendo, n.º 155, sala 602 – Cidade Alta – Centro – VitóriaES, sob pena de nulidade”.

Com a petição, vieram os documentos de fls.7/45.

Nesta Turma, acostadas as consultas de fls.52/69, foi proferida a Resolução de fls.70/72, verbis:

Verifica-se, na consulta-Sief às fls.66/67, que são 2 (dois) os darfs expressamente referidos à CSLL apurada em 30.06.2003:

Darf	Arrecadação	Vencimento	Receita	Valor total	Situação atual
Primeiro	30.07.2003	31.07.2003	2372	12.445,17	Sem alocação (fls.68/69)
Segundo	31.10.2003	31.07.2003	2372	22.169,60	Alocado ao débito de CSLL vencido em 30.06.2003 (fls.53/55)

O primeiro dos darfs acima, apesar de arrecadado 3 (três) meses antes do segundo darf, figura com saldo livre, sem alocação ou reserva (fls.68/69).

O segundo dos darfs acima é o darf-crédito da Dcomp em julgamento, e foi alocado ao dito débito de CSLL, apurado em 30.06.2003 (fls.44 e 53/55).

Ante a isso, converte-se este processo em diligência para que a autoridade aloque o primeiro darf ao débito de CSLL vencido em 30.06.2003, adotando, em relação ao segundo darf, as providências que reputar cabíveis.

À DRE/Vitória-Seort-ES. Após, retornem-se a esta Terceira Turma de Julgamento.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2012

Após acostar as consultas de fls.74/75, a autoridade lançadora afirma (fls.76):

Em conformidade a Resolução da 3ª Turma da DRJ/RJ1 de folha 70, o darf do código 2372, no valor de R\$ 12.445,17, referente ao período de apuração 30.06.2003 e vencimento 31.07.2003, arrecadado em 30.07.2003 foi totalmente alocado ao débito do mesmo código, no valor de R\$ 17.814,06, período de apuração 30.06.2003, com vencimento em 31.07.2003.

Como o crédito não foi suficiente para extinguir o débito, o darf do mesmo código, referente ao mesmo período de apuração e mesmo vencimento, arrecadado em 31.10.2003, no valor de R\$ 22.169,60 foi utilizado em parte na alocação do valor remanescente da primeira alocação.

Cumprido a requisição da DRJ/RJ1 na resolução acima citada retorno os autos para análise e julgamento da petição efetuada pelo contribuinte em manifestação de inconformidade de folhas 2 a 6.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, conforme acórdão n. **1249.738** (e-fl. 82), tendo sido reconhecido o crédito no valor de R\$ 15.488,02.

O crédito reconhecido resulta da operação de vinculação dos dois DARFs ao débito de R\$ 17.814,17, primeiro vinculando a totalidade do DARF de R\$ 12.445,17, e depois apenas uma parcela do DARF de R\$ 22.169,60, conforme explicado no excerto acima (e-fls. 76), resultando num saldo de pagamentos de R\$ 15.488,02.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano- calendário:2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Comprovado parcialmente o direito creditório alegado, o Despacho

Decisório recorrido deve ser reformado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 97/107), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega cerceamento do direito de defesa, pois o acórdão recorrido não teria demonstrado os cálculos que levaram a concluir pelo saldo de crédito no valor de R\$ 15.448,02:

“Contudo, não demonstrou, por qualquer meio, como conseguiu chegar ao valor de R\$ 15.448,02.

Tal cálculo ganha especial relevância, mormente porque ao fazer a conta utilizada por este Órgão, chega-se ao valor de 16.800,71, havendo uma diferença de R\$ 1.312,69, sem explicação, natureza ou origem.

É notório que a referida imposição do valor referente ao direito creditório, sem a respectiva discriminação deste, inviabiliza qualquer tipo de defesa, pois se desconhece os índices ou correções ou obrigações acessórias utilizadas para compor o valor, podendo até ser, inclusive, mero erro material na efetivação do cálculo.”

Quanto ao mérito, repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

No entanto, acrescenta agora a tese de que teria ocorrido algum erro nos sistemas da RFB diante da impossibilidade de cancelamento da PER/DCOMP aqui analisada (008730.04571.121104.1.3.040020) :

“Cumpre mencionar, que a contribuinte não pode ser prejudicada, muito menos responsabilizada por eventuais erros e problemas ocorridos no sistema da Receita Federal, mormente acerca da impossibilidade de cancelamento da Dcomp 08730.04571.121104.1.3.040020. Imperioso que imputa-se um crédito de R\$ 15.488,02, sem demonstrar documentos e maiores explicações, de forma a impossibilitar a defesa específica.

É inadmissível, entretanto, que se exija tal prestação da contribuinte. Se o sistema operacional da Receita Federal do Brasil não é seguro o bastante, a ponto de se admitir erro, o ônus de repará-lo não pode recair sobre o contribuinte.

Ora, Vossas Senhorias, não há sequer, como corrigir erro do sistema da Receita Federal, não podendo assim exigirem tal ato do administrado/contribuinte.

É indubitável que a União é quem detém responsabilidade sobre seu sistema, devendo zelar pela segurança, sigilo dos dados inseridos, organização e veracidade das informações, de maneira que as retificações procedidas nas Dcomps pela contribuinte não poderiam gerar confusão/erro no sistema, sendo certo que a responsabilidade somente pode ser atribuída à própria criadora do sistema.”

Prossegue pugnando pelo cancelamento da DCOMP 08730.04571.121104.1.3.04-0020 e homologação da DCOMP 2972.83543.310507.1.3.04-5303.

Reafirma que houve falha nos sistemas da RFB ao compensar integralmente a DCOMP **08730.04571.121104.1.3.04-0020**:

“Além do que, foi reconhecido por este órgão a falha no seu sistema, quando constou em seu sistema a compensação integral do crédito na Dcomp 08730.04571.121104.1.3.04-0020, o que era impossível e inviável, ante a não homologação por ausência da origem do crédito.

Sendo assim, não pode a contribuinte ser responsabilizada, e arcar com um prejuízo de aproximadamente R\$ 8.000,00, por falha no sistema da Receita Federal.”

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de nulidade ou, alternativamente, a homologação da DCOMP 12972.83543.310507.1.3.04-5303 e o cancelamento da DCOMP 08730.04571.121104.1.3.040020:

Caso Assim não entenda Vossa Senhoria, requer seja dado provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, de modo que se reforme a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, levando-se em consideração as violações legais e constitucionais apontadas, a fim de evitar desconto indevido no direito creditório da empresa contribuinte, que perfaz o valor de R\$ 22.169,60, com o conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, bem como seja procedida a homologação da Dcomp 12972.83543.310507.1.3.04-5303 e o cancelamento da Dcomp 08730.04571.121104.1.3.040020, ante a impossibilidade da fazê-lo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 09/10/2012 conforme e-fls. 96;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 01/11/2012 conforme e-fls. 97

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente que o Acórdão recorrido seria nulo pois apuração do crédito reconhecido no âmbito do julgamento da sua Manifestação de Inconformidade não estaria acompanhada de cálculos que demonstrassem de forma clara como se teria chegado ao valor de R\$ 15.488,02. Esta suposta ausência teria o poder de inviabilizar a sua defesa.

Sem a razão a recorrente neste ponto.

O acórdão recorrido deixa claro na e-fls. 88 que o indébito de R\$ 15.488,02 decorre da vinculação, primeiramente, do débito de CSLL (R\$ 17.814,05), ao DARF de 12.4445,17. Mas por ainda restar um saldo de débito, foi necessário vincular o segundo DARF, recolhido em atraso, no mês de Outubro do mesmo ano, no valor total de R\$ 22.169,90 (mas principal de R\$ 17.8143,06).

Esclarece o acórdão que o resultado desta vinculação encontra-se na e-fls. 80.

Vejamos:

“Agora, em atendimento à dita Resolução – que determinou que o primeiro darf fosse aproveitado, a autoridade lançadora informa que procedeu à retificação solicitada, alocando o primeiro darf de R\$ 12.445,17 ao débito de CSLL vencido em 30.06.2003 (fls.76).

Informa, também, que, considerando que o sobredito darf não foi suficiente para extinguir o débito – de R\$ 17.814,05, utilizou parte do segundo darf, que é o darf-crédito em tela.

Em face da utilização acima, remanesce, do darf-crédito (pagamento n.º 41553656080 código 2372 – arrecadação em 31.10.2003 – valor: 22.169,60), saldo de 15.488,02 (fls.80).

O interessado diz que a CSLL apurada no segundo trimestre foi de R\$ 12.445,17 (alínea “a”, de nosso item 4).” **Vide e-fls. 88**

Extrato do sistema de e-fls. 80:

Pagamento							
Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita	VI das linhas / VI Total	Saldos	
4155365608	30/06/2003	31/10/2003	31/07/2003	2372	17.814,06	12.445,17	
				1409	3.562,81	2.489,04	
				9443	792,73	553,81	
					22.169,60	15.488,02	

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações						
Tipo	Dt alocação	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado	
R	04/09/2012	5.368,89	0,00	0,00	5.368,89	
R	04/09/2012	0,00	1.073,77	0,00	1.073,77	

Afirma a recorrente que houve compensação integral do crédito na DCOMP 08730.04571.121104.1.3.040020, mas no entanto pode-se verificar facilmente pelo despacho decisório de e-fls. 43, bem como cópia do referido PER/DCOMP às e-fls. 34 de que foi compensado o valor de R\$ 1.276,39, frente a um crédito informado de R\$ 22.169,60 (crédito total – e-fls. 31).

Afirma que algumas DCOMPs não foram homologadas porque “este não informou a origem do crédito”. Esta é uma afirmação incompatível com a sistemática de compensação. Não é possível a transmissão de uma DCOMP sem a informação do tipo de crédito, sendo impossível até mesmo concluir o preenchimento do formulário no sistema PERDCOMP. Por isto, não existe dcomp não homologada por falta de informação de crédito porque não existe PER/DCOMP que não tenha crédito informado.

Não verifico, assim, qualquer nulidade no acórdão recorrido.

Do mérito

Entende a recorrente que o débito de CSLL seria de R\$ 12.445,17, o qual teria sido amortizado pelo DARF de igual valor. Sendo assim, entende que o valor do DARF de R\$ 22.169,60 (DARF-crédito) corresponderia a totalidade do seu indébito.

Nega a recorrente que o débito de CSLL seja de R\$ 17.814,06.

Como se observa pela leitura do Acórdão recorrido (e-fls. 89) a recorrente transmitiu duas DCTF, na última, retificou o débito de CSLL para R\$ 17.814,06:

Pois bem. Relativamente ao ano-calendário de 2003, o interessado entregou apenas uma DIPJ: em 30.06.2004, na qual a CSLL apurada no segundo trimestre foi, de fato, declarada por R\$ 12.445,17 (fls.77/79).

Todavia, relativamente ao mesmo segundo trimestre de 2003, o interessado entregou duas DCTFs, nas quais se lê (fls.56):

DCTF - Segundo Trimestre – 2003				
Número	Tipo	Data de Entrega	CSLL-declarada	Folhas
0000.100.2005.11664885	Original	15.08.2003	12.445,17	59
0000.100.2005.32032851	Retificadora	27.04.2005	17.814,06	57/58

A tela do sistema SIEF na e-fls. 74 demonstra que o débito de CSLL foi alterado para R\$ 17.814,06:

RFB - SIEF 785.021.019-00 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 04/09/12 14:17 - COBAC511

CNPJ: 27.991.207/0001-21 Nome empresarial: RIO NEGRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME ... UAB: 720106 Tributo: CSLL Dt. última arrec.: 31/08/2012

PA: 01-04/2003 Receita: 2372 Dt. encerra PA: 30/06/2003 Dt. vcto: 31/07/2003 Débito apurado: 17.814,06 Nr. Declaração: 100200532032851 Dt. inclusão: 23/09/2005

Cred. Trib. Out. Comp. Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded. D. Darf Ac. Legais

PAGAMENTOS VINCULADOS

V total vinculado na DCTF: 17.814,06 V total validado ou amort. ou vinculado: 17.814,06 Saldo devedor: 0,00 3 / 3

PA	Receita	Dt. vcto	V principal	V vinculado na DCTF	V validado ou amort. ou vinculado	Tp	IND	Saldo
30-06/2003	2372	31/07/2003	17.814,06	17.814,06				0,00
30-06/2003	2372	31/07/2003	17.814,06		5.368,89	R	S	
30-06/2003	2372	31/07/2003	12.445,17		12.445,17	R	S	

Situação / Motivo: Nr do processo de Suspensão/Transferência/PPN:

Suspender Desfazer Suspensão Alterar Detalhar

Registro: 3/3 <OSC>

Portanto, correta a apuração feita pela DRJ que acatou a vinculação feita pela unidade de origem (e-fls. 76) do débito de CSLL (17.814,06) aos dois DARFs conforme telas de e-fls. 74/75 e 80.

Sobre a alegação de erro que teria impossibilitado o cancelamento da DCOMP 08730.04571.121104.1.3.040020, importante esclarecer que a impossibilidade de cancelamento no caso não decorre de falha no sistema mas da própria legislação.

Quando a recorrente tomou ciência do despacho decisório de e-fls. 43) já vigia a Instrução Normativa RFB n.º 900 de 30/12/2008, a qual previa a possibilidade de cancelamento de DCOMP desde que ainda pendente de decisão administrativa:

CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Convém observar que a recorrente demonstra conhecer este fato, pois na Manifestação de Inconformidade na e-fls. 4 afirma que a DCOMP 08730.04571.121104.1.3.04-0020 não pode ser cancelada justamente porque já ter sido emitido despacho decisório:

Todavia, a PERDCOMP nº 08730.04571.121104.1.3.04-0020 está equivocada e deveria ter sido cancelada, pois referia-se ao créditos da PERDCOMP Nº 04753.59221.270804.1.3.04-8161, cancelada pela PERDCOMP nº 08064.67487.310507.1.8.04-3403.

A empresa tentou agora cancelar a PERDCOMP nº 08730.04571.121104.1.3.04-0020, mas o sistema da Receita Federal não autoriza (DOC. 09), justamente por já ter havido despacho decisório acerca desta declaração.

DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA a DCOMP 08730.04571.121104.1.3.040020

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP

De fato, nem as DRJs nem tampouco o CARF têm competência para apreciar recursos que envolvam o cancelamento de PER/Dcomps, matéria que deve seguir o rito estabelecido da Lei Geral de Processo Administrativo Federal, a Lei nº 9.784, de 1999. Como já referido no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada nos os art. 224, V e VII, e 295, I e IX, do citado Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, que também aqui transcrevemos apenas para o melhor esclarecimento da matéria aos demais integrantes desta Turma de Julgamento:

“Art. 224. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, desenvolver as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte, tecnologia e segurança da informação, programação e logística e gestão de pessoas, e, especificamente:

(...)

V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

(...)

VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;”

“Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

A Recorrente pode apresentar pedido expresso de cancelamento à autoridade competente, a qual apreciará o pedido e decidirá, deferindo ou não, na forma da lei.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar suscitada para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator